

Registrado às Fls. 161 do Livro

Próprio Nº 043

Secretaria: 16 | 12 | 2024



PUBLICADA E AFIIXADA NA LOCAL
de costume, no Quadro de
Avisos desta Prefeitura.

Secretaria, 16 | 12 | 2024

LEI Nº 2.922, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.048, DE 13 DE JUHO DE 2016,
QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE NORMAS PARA O
PARCELAMENTO DO SOLO, PARA ACRESCER OS
DISPOSITIVOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes na Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescidos os artigos 51-A e 51-B a Lei nº 2.048, de 13/07/2016, com a seguinte redação:

“Art. 51-A. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, residenciais ou comerciais, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

Parágrafo único. O condomínio urbano simples será regido por esta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação civil, tal como os artigos 61 a 63 da Lei Federal nº 13.465/2017 e arts. 1.331 a 1.358 da Lei Federal nº 10.406/2002.

Art. 51-B. A instituição do condomínio urbano simples será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual deverão ser identificadas as partes comuns ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio.

§ 1º. Após o registro da instituição do condomínio urbano simples, deverá ser aberta uma matrícula para cada unidade autônoma, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver, representada na forma de percentual.

§ 2º. As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares.

§ 3º. Nenhuma unidade autônoma poderá ser privada de acesso ao logradouro público.

§ 4º. A gestão das partes comuns será feita de comum acordo entre os condôminos, podendo ser formalizada por meio de instrumento particular.

§ 5º. As regras de área mínima aplicam-se ao lote de terreno sobre o qual se instituirá o Condomínio Urbano Simples e não sobre as unidades autônomas sobre ele edificadas.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaraniésia, 16 de dezembro de 2024.



Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia